



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
------------------------------	---



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 786 de 06 de Outubro de 2.020.

(Dispõe sobre alteração da Lei nº 718, de 20 de setembro de 2017 e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica alterado os anexos I, II, III, IV da Lei nº 718, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2018 a 2021.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 06 de Outubro de 2.020.

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

LEI

LEI Nº 787 de 06 de Outubro de 2.020.

(Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do município, relativo ao exercício de 2021, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2º - A estrutura Orçamentária que servirá de base para elaboração do orçamento-programa para o exercício são as constantes das leis da estrutura administrativa do município de forma resumida.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, a participação comunitária, conterá "reserva de contingência", da Prefeitura Municipal identificado pelo código 9.9.99.99.00 no montante de R\$ 181.000,00 (cento e oitenta e um mil reais), e do Fundo Municipal de Seguridade Social identificado pelo código 9.9.99.99.00 no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

§ 2º - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus Fundos.

§ 3º - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária em conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

§ 5º - A reserva de contingência será destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do Art. 5º da LC nº 101, de 2000 e poderá ser utilizada mediante decreto em conforme com os artigos 10º e 11º desta Lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

Art. 6º - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receita se reverta nos bimestres seguintes.

CAPITULO II

DA METAS FISCAIS

Art. 7º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, as modificações da legislação tributária:

I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - A expansão do número de contribuintes;

IV - Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo o Código Tributário Municipal.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, Legislativo e Fundos Municipais, autorizados a realizar, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo, Legislativo e Fundos Municipais, autorizados a abrir no exercício de 2021, Créditos Adicionais Suplementares, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, III, da Lei 4.320/64, até o limite de 15% da despesa total fixada por esta



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

lei, regulamentada por Decreto do Executivo e ato do Legislativo.

Art. 12 - Não sendo devolvido o autógrafo de Lei Orçamentária até o final do exercício de 2020 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 13 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações.
- III - Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.
- IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.
- V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO III

ORÇAMENTO GERAL

Art. 14 - O Orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta e será elaborado de conformidade com Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa, as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do Ato das Disposições Transitórias, não podendo exceder o limite de 54 % ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 16 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos os programas constantes do Anexo IIA, que faz parte desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá propor emendas para adequações dos Indicadores e Metas dos programas e ações governamentais contidos no IIA.

Art. 17 - A despesa total com pessoal não ultrapassará em percentual de receita corrente líquida, a despesa realizada no exercício anterior, acrescida de até 10%, se esta for inferior aos limites previstos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - As parcerias a serem firmadas entre a administração pública e organização da sociedade civil estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei 101, de 04 de maio de 2000, Decreto Municipal nº.1.511, de 02 de fevereiro de 2017 e demais normas vigentes, desde que preenchido os seguintes requisitos:

- I - Atendimento direto ao público, de forma gratuita.
- II - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e do Procurador Jurídico do Município.
- III - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual.
- IV - Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita.
- V - Compromisso de a entidade franquear, na Internet, demonstrativo atualizado de uso do recurso público.
- VI - Prestação de contas dos recursos recebidos, devidamente avalizado pelo Controle Interno.
- VII - Declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade estadual sob as penas da Lei.

Art. 19 - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da C.F., e 15% (quinze por cento), nos termos da Lei Complementar nº 141/2012, nas ações e serviços de saúde.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

Art. 20 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

Art. 21 - Integração à lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 22 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o projeto de Lei do Orçamento a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 23 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com despesa autorizada.

Art. 24 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, de recursos do Município para despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênio.

Art. 25 - Fica autorizado através de créditos constantes nas ações de governo de que trata esta lei a locar e adequar imóveis locados para finalidades da administração municipal, que atende interesse público.

Art. 26 - Fica autorizado através de crédito constantes nas ações de governo conceder benefícios eventual as famílias dentro e fora do domicílio para usuários do SUS e SUAS em virtude de vulnerabilidade temporária comprovada por meio de estudo e parecer sócio econômico.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I - Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
- I. II - Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
- III - Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;
- IV - Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2.021.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 06 de Outubro de 2.020.

ROSINEI AP. SILVESTRINI DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

DELIBERAÇÃO - COMITÊ DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19

DELIBERAÇÃO N.º 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

(Dispõe sobre o não retorno das aulas presenciais na E. E Cecília Meireles, no Município de Parisi/SP).

O **COMITÊ DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19**, no Município de Parisi, Estado de São Paulo, instituído pela Portaria n.º 4.282, de 20 de julho de 2020, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o requerimento datado de 05/10/2020 em que a Direção da E.E Cecília Meireles solicita autorização para a retomada das aulas presenciais nessa Unidade Escolar para os alunos do Ensino Médio, de acordo com a determinação do Art. 3º, do Decreto Municipal n.º 1.853, de 18 de setembro de 2020;

Considerando a vistoria realizada pelo responsável da Vigilância Municipal, que foi até à E.E Cecília Meireles e verificou que não estão preenchidos todos os requisitos necessários para a retomada com segurança das aulas presenciais, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1.853, de 18 de setembro de 2020, o que coloca em risco os alunos;

Considerando a manifestação dos membros do Comitê de Enfrentamento a Pandemia do Covid-19 de Parisi, registrada através de ata devidamente lavrada no dia 06 de outubro de 2020, os quais são contrários à retomada das aulas presenciais na E.E Cecília Meireles.

DELIBERA:

Art. 1º - A "E.E Cecília Meireles" permanece desautorizada a retomar as atividades presenciais para os alunos do Ensino Médio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 1.853, de 18 de setembro de 2020.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Parisi, 06 de outubro de 2020.

OSVALDO ARANDO PRETE
Secretário Municipal de Saúde

ALTINO DE OLIVEIRA COLOMBINE
Representante da Vigilância Sanitária Municipal

DIRCE SANTOS DA SILVA
Representante da Vigilância Epidemiológica Municipal de Saúde

JOSÉ FERNANDO SALA
Representante do Conselho Municipal de Saúde

SUELLEN MARTINS MENEZES DE SOUSA
Representante Médico do Município

TELMA REGINA SALERNO JORDÃO
Representante do Departamento de Administração

APARECIDA GONZALES DE SOUZA CASAGRANDE
Representante do Departamento Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020 - Edição 1014

GABRIEL FEDOCE LARANJA
Representante do Departamento de Finanças e Cultura

CLEBER GIMENEZ BARBOSA
Representante do Departamento de Água e Esgoto

ADRIANA LOPES CAMARGO
Representante do Departamento de Obras e Serviços Públicos

ANDRÉ LUÍS TRINDADE
Representante do Departamento de Esportes

GIANE ESTELA DOS SANTOS MARTINS
Representante do Departamento de Ação Social

ALINE SILVA MARTINS
Representante da Polícia Militar

THIAGO CATALANO PEREIRA
Representante do poder Legislativo

ALESSANDRO SÉRGIO DE SOUZA
Representante da Associação dos Produtores

DENISE ELISANDRA TROLESÍ HERNANDES
Representante do Comércio

BRUNA PARIZI
Representante do Setor Jurídico